

Exibição de Documentos – Autos 70.439/2010.

Requerente: Vanderlei Westin Vidotte.

Requerido: Banco Panamericano S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vanderlei Westin Vidotte, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Panamericano S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição do documento indicado, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 21/23), o requerido afirmou que o requerendo já possui cópia do contrato celebrado entre as partes, concluindo pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 29/30.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

2. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro

que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade da requerente em ter a seu alcance o documento indicado na inicial, proveniente desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos

A par disso, não está a requerente condicionada a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar, impondo-se, pois, a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial para o fim de determinar que o requerido exiba o documento indicado na inicial (fls. 05) com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito